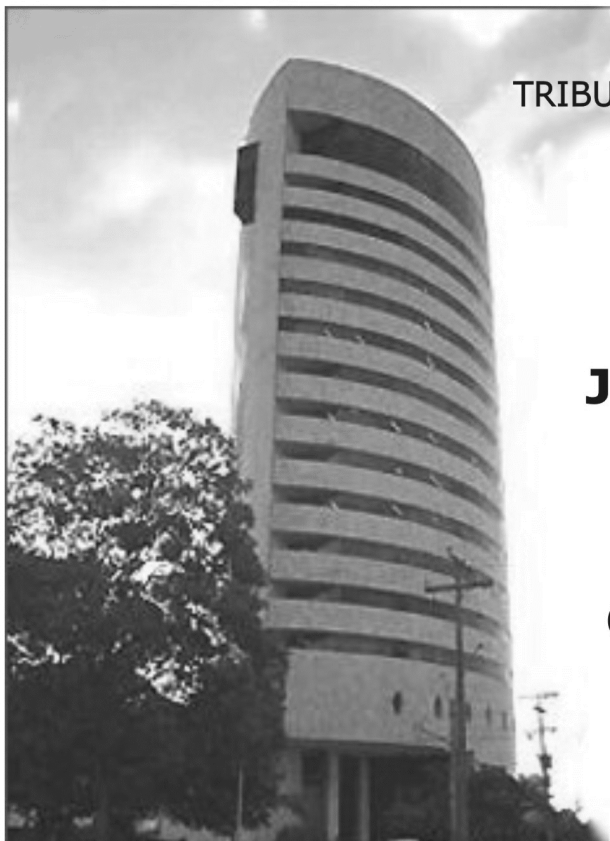




TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Concurso Público

Cargo:

**Juiz Federal Substituto
da 5.^a Região**

**CADERNO DA PROVA
SUBJETIVA P_3**

CESPE

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Criando Oportunidades para Realizar Sonhos

Aplicação: 22/8/2004

LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES ABAIXO.

- 1 Ao receber este caderno, confira se ele contém duas propostas para elaboração de **duas sentenças**, uma sobre matéria cível e outra sobre matéria penal, com **dez** páginas para rascunho para cada sentença, correspondentes à prova subjetiva P_3 .
- 2 As páginas para rascunho são de uso opcional; não contarão, portanto, para efeito de avaliação.
- 3 Caso o caderno esteja incompleto ou tenha qualquer defeito, solicite ao fiscal de sala mais próximo que tome as providências cabíveis.
- 4 Durante a realização da prova, somente será permitida a consulta à legislação desacompanhada de quaisquer anotações, comentários, jurisprudências ou súmulas.
- 5 Não será permitido o empréstimo de qualquer material entre os candidatos, mesmo daquele que já tenha terminado a prova.
- 6 Durante a prova, não se comunique com outros candidatos nem se levante sem autorização do chefe de sala.
- 7 Não serão distribuídas folhas suplementares para rascunho nem para texto definitivo.
- 8 A duração da prova é de **cinco horas**, já incluído o tempo destinado à identificação — que será feita no decorrer da prova — e à transcrição dos textos definitivos para as respectivas folhas.
- 9 Ao terminar a prova, chame o fiscal de sala mais próximo, devolva-lhe todas as folhas de textos definitivos e deixe o local de prova.
- 10 A desobediência a qualquer uma das determinações constantes no presente caderno ou no caderno de textos definitivos poderá implicar a anulação da sua prova.

AGENDA

- I **8/9/2004**, a partir das 14 h – Sessão pública de identificação das provas subjetivas P_2 – Local: Tribunal Regional Federal da 5.^a Região – Sala de Sessão da 2.^a Turma – Av. Martin Luther King, s/n, Bairro do Recife, Recife – PE.
- II **9, 10 e 13/9/2004**, das 9 às 16 h – Recursos (prova subjetiva P_2): em Recife – PE, na Sala da Comissão de Concursos, Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, 14.^o andar, ou nas direções dos foros das respectivas sessões judiciárias onde foram aplicadas as provas.

OBSERVAÇÕES

- Não serão objeto de conhecimento recursos em desacordo com o item 12 do Edital n.º 1/2004 – TRF, de 16/4/2004.
- Informações adicionais: telefone 0(XX) 61 448 0100 e Internet: www.cespe.unb.br.
- É permitida a reprodução deste material apenas para fins didáticos, desde que citada a fonte.

PROVA SUBJETIVA P₃

- Nesta prova — que vale **duzentos** pontos, sendo **cento e vinte** pontos para a sentença cível (parte I) e **oitenta** pontos para a sentença penal (parte II) —, faça o que se pede, usando as páginas correspondentes do presente caderno para rascunho. Em seguida, transcreva os textos para as respectivas folhas de **TEXTOS DEFINITIVOS**, nos locais apropriados, pois **não serão avaliados fragmentos de texto escritos em locais indevidos**.
- Tanto na sentença cível quanto na penal, qualquer fragmento de texto além da extensão máxima de **trezentas** linhas será desconsiderado.
- Será também desconsiderado o texto que não for escrito no local de **TEXTO DEFINITIVO** correspondente.

ATENÇÃO! No caderno de **textos definitivos**, identifique-se apenas no cabeçalho da primeira página, pois **não será avaliado** texto que tenha qualquer assinatura ou marca identificadora fora do local apropriado.

PARTE I – SENTENÇA CÍVEL

O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação de improbidade em 7/1/2004, que foi distribuída para a 3.^a Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, tendo como réus José Salustiano, servidor público federal e ex-secretário de administração e finanças do município de Nazaré da Mata – PE no período de 1.^o/1/1997 a 31/12/2000; Pedro Salustiano, brasileiro, casado, comerciante; e João Salustiano, brasileiro, solteiro, engenheiro e comerciante, esses dois últimos sócios das empresas Salustiano Alimentos – ME e Salustiano Construções – ME. O MPF instruiu a inicial com cópia de representação formulada pelo atual prefeito de Nazaré da Mata, na qual são apontadas irregularidades cometidas pelo ex-secretário em benefício de seus primos, ora réus. Alegou o procurador da República, em sua inicial, o que se segue.

- José Salustiano tornara-se o único ordenador de despesas do município de Nazaré da Mata, de 3/1/1997 até 31/12/2000, em face do ato de delegação do prefeito à época (Decreto Municipal n.º 2/1997), que lhe delegara todas as atribuições referentes a licitações, contratos e ordenação de despesas. Tal situação persistiu durante todo o período em que José Salustiano exerceu o cargo de secretário municipal de administração e finanças.
- Em 15/3/1998, invocando o art. 25, II, da Lei n.º 8.666/1993, José Salustiano entendeu inexigível licitação e contratou com a empresa Salustiano Alimentos – ME, pelo valor de cento e vinte mil reais, com verba federal oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), disciplinado pela Lei n.º 9.494/1996, o fornecimento de alimentos para a merenda de cinco escolas municipais. O fornecimento ocorreu até julho de 1998. Houve um aditivo de prorrogação do contrato, com os mesmos valores unitários, até setembro de 1998, o que representou acréscimo de trinta mil reais, com a entrega dos produtos.
- Em janeiro de 1999, o município de Nazaré da Mata firmou convênio com o Ministério dos Transportes (Convênio n.º 4/1999) para manutenção e reparo de estradas municipais, no valor total de trezentos mil reais. Recebidos os recursos, o primeiro réu resolveu aprovar trinta pequenos projetos no valor de dez mil reais cada. Dispensou as licitações em face do pequeno valor de cada contrato (art. 24, I, da Lei n.º 8.666/1993) e contratou, para todos, a empresa Salustiano Construções – ME. Afirmou o MPF que, além da irregularidade da falta de licitação, nesse caso, só 60% dos serviços teriam sido efetuados, destacando, ainda, que os preços estariam 25% superiores aos de mercado.
- Entendeu o procurador da República estar caracterizada a situação prevista no art. 37, § 4.^o, da Constituição Federal e que teriam sido violados os art.º 9.^o, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992, requerendo a procedência do pedido com a condenação dos réus: o primeiro, à perda do cargo de auditor fiscal do tesouro nacional (AFTN), do qual é titular desde 3/2/1979 (tendo-se afastado apenas para exercer o cargo de secretário municipal) e todos, à perda dos direitos políticos e ao ressarcimento do erário, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Houve a notificação prevista no art. 17 da Lei n.º 8.429/1992, tendo os réus se manifestado, sendo recebida a inicial. Dessa decisão, houve agravo de instrumento improvido por decisão definitiva do TRF.

Efetuada as citações, todos contestaram tempestivamente.

Em sua defesa, José Salustiano (fls. 40/50) alegou, como preliminares, a incompetência do juízo, afirmando ter praticado os atos por delegação do prefeito, sendo, pois, atos a serem apreciados em sede de ação de improbidade perante o TRF da 5.^a Região e não perante o juiz de primeiro grau. Defendeu, ainda, a ocorrência de prescrição em relação aos atos referentes à compra de alimentos ocorridos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Afirmou, ainda, serem questões impeditivas de apreciação de mérito o fato de as contas de 1997, 1998 e 1999 do município terem sido aprovadas pelo Poder Legislativo municipal e o fato de o Tribunal de Contas da União (TCU) ter considerado regulares os contratos. Defendeu a inexistência de superfaturamento, a inoccorrência de prejuízo para o erário e o cumprimento integral dos contratos. Instruiu a resposta com documentos referentes à aprovação das contas e ao exame dos contratos pelo TCU.

Os demais réus apresentaram defesa conjunta, ratificando os termos da defesa do primeiro réu, destacando, ainda, a regularidade da dispensa de licitação pelos valores de cada contrato (no tocante ao reparo e à manutenção de estradas) e a inexigibilidade de licitação em relação ao fornecimento de alimentos em face da especialidade da empresa, já no ramo de estivas e alimentos há mais de 20 anos. Defenderam, finalmente, o cumprimento dos contratos e a inexistência de superfaturamento e de prejuízo para o erário. Pleitearam a improcedência do pedido.

O juiz decidiu deixar as preliminares para apreciação quando da sentença e dispensou a oitiva das partes.

Testemunhas não foram arroladas.

Determinada a realização de perícias requeridas pelo Ministério Público, foram tais provas produzidas. A perícia de engenharia concluiu que a realização dos serviços de manutenção e reparo de estradas se dera pelo preço médio de mercado; a contábil concluiu que os alimentos teriam sido vendidos ao município por valores 25% superiores, em média, em comparação aos praticados à época.

Após a conclusão da perícia, cada um dos peritos requereu a fixação dos honorários respectivos em R\$ 2.000,00.

Intimadas as partes sobre as perícias, nada requereram.

Encerrada a instrução, peticionou nos autos, por advogado, Pedro Celestino, ex-prefeito de Nazaré da Mata no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, alegando que, tendo tomado conhecimento da ação, por entender legal a conduta de seu ex-secretário, requeria sua admissão como litisconsorte passivo, com a conseqüente remessa dos autos ao TRF da 5.^a Região e posterior improcedência do pedido.

O juiz determinou a juntada da peça aos autos para apreciação na sentença.

Nas alegações finais, o representante do MPF opôs-se à admissão do litisconsórcio ulterior e requereu a procedência do pedido.

Os réus, em suas alegações finais, se posicionaram pelo deferimento do pedido de formação de litisconsórcio, postulando o acolhimento das preliminares e, caso fossem essas ultrapassadas, a improcedência do pedido.

Em face do caso hipotético descrito, julgue-o e redija o texto correspondente à competente sentença (dispensando-se o relatório).

RASCUNHO – PARTE I – SENTENÇA CÍVEL – 1/10

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	

RASCUNHO – PARTE I – SENTENÇA CÍVEL – 2/10

31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	
54	
55	
56	
57	
58	
59	
60	

RASCUNHO – PARTE I – SENTENÇA CÍVEL – 3/10

61	
62	
63	
64	
65	
66	
67	
68	
69	
70	
71	
72	
73	
74	
75	
76	
77	
78	
79	
80	
81	
82	
83	
84	
85	
86	
87	
88	
89	
90	

RASCUNHO – PARTE I – SENTENÇA CÍVEL – 4/10

91	
92	
93	
94	
95	
96	
97	
98	
99	
100	
101	
102	
103	
104	
105	
106	
107	
108	
109	
110	
111	
112	
113	
114	
115	
116	
117	
118	
119	
120	

RASCUNHO – PARTE I – SENTENÇA CÍVEL – 5/10

121	
122	
123	
124	
125	
126	
127	
128	
129	
130	
131	
132	
133	
134	
135	
136	
137	
138	
139	
140	
141	
142	
143	
144	
145	
146	
147	
148	
149	
150	

RASCUNHO – PARTE I – SENTENÇA CÍVEL – 6/10

151	
152	
153	
154	
155	
156	
157	
158	
159	
160	
161	
162	
163	
164	
165	
166	
167	
168	
169	
170	
171	
172	
173	
174	
175	
176	
177	
178	
179	
180	

RASCUNHO – PARTE I – SENTENÇA CÍVEL – 7/10

181	
182	
183	
184	
185	
186	
187	
188	
189	
190	
191	
192	
193	
194	
195	
196	
197	
198	
199	
200	
201	
202	
203	
204	
205	
206	
207	
208	
209	
210	

RASCUNHO – PARTE I – SENTENÇA CÍVEL – 8/10

211	
212	
213	
214	
215	
216	
217	
218	
219	
220	
221	
222	
223	
224	
225	
226	
227	
228	
229	
230	
231	
232	
233	
234	
235	
236	
237	
238	
239	
240	

RASCUNHO – PARTE I – SENTENÇA CÍVEL – 9/10

241	
242	
243	
244	
245	
246	
247	
248	
249	
250	
251	
252	
253	
254	
255	
256	
257	
258	
259	
260	
261	
262	
263	
266	
265	
266	
267	
268	
269	
270	

RASCUNHO – PARTE I – SENTENÇA CÍVEL – 10/10

271	
272	
273	
274	
275	
276	
277	
278	
279	
280	
281	
282	
283	
284	
285	
286	
287	
288	
289	
290	
291	
292	
293	
294	
295	
296	
297	
298	
299	
300	

PARTE II – SENTENÇA PENAL

Pablo José Aristides, de nacionalidade colombiana e motorista particular do vice-cônsul colombiano na cidade do Recife – PE, foi preso por ter estuprado e assassinado a juíza de direito da 50.^a Vara Cível da Comarca da cidade do Recife. Perante a autoridade policial, Pablo José confessou:

- que fora contratado para matar uma procuradora da República e não uma juíza, conforme procurou demonstrar por uma fotografia que trazia consigo, oportunidade em que se constatou tratar-se de uma irmã gêmea da vítima;
- que fora contratado para aquele serviço por José Benedito Azevedo, empresário brasileiro residente na cidade de Caruaru – PE e denunciado por aquela procuradora da República em processo-crime que corre em uma das varas federais criminais da sede da Seção Judiciária do estado de Pernambuco, no caso a 25.^a Vara Federal, a cuja frente se encontra o juiz federal Antônio Carlos Pereira.

Os indiciados foram denunciados perante uma das varas criminais federais da capital daquele estado:

- Pablo José, como incurso nas penas dos crimes capitulados nos art.^s 121, § 2.º, I, c.c. o art.^s 61, I e II, a — reincidência e motivo torpe — e art. 62, IV — executar o crime mediante paga —; 148; 213; c.c. os art.^s 29 e 69, todos do Código Penal (CP).
- José Benedito, como incurso nas penas dos crimes capitulados nos art.^s 121, § 2.º, II, c.c. o art. 61, II, a — motivo fútil — e art. 62, I — promover a execução do crime —; 148; 213; c.c. os art.^s 29 e 69, todos do CP.

No prazo do art. 406 do Código de Processo Penal (CPP), foram apresentadas as seguintes defesas:

Pablo José, afirmando, como já o fizera antes perante a autoridade policial e provara no juízo de instrução, que o alvo da empreitada seria a procuradora da República que atuava na 15.^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco e que houvera denunciado José Benedito, o contratante daquela empreita, perante a 25.^a Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, e não aquela juíza, cuja existência não conhecia, e que pensou tratar-se da procuradora;

- que estuprou a vítima porque não resistiu à sua beleza;
- e, por fim, que a matou, porque ela não quis lhe entregar uma quantia que ele a vira sacar em um banco no centro da cidade, antes de seqüestrá-la.

Tal qual o fizera em sua defesa prévia, Pablo José argumentou:

- a sua não sujeição à lei penal brasileira, devido à sua naturalidade colombiana; e, ainda, ao fato de trabalhar para um diplomata de carreira e também colombiano;
- a incompetência do juízo federal, pelo fato de a vítima não ser servidora federal nem o fato relacionar-se a sua atividade funcional;
- especificamente, a incompetência do tribunal do júri federal, sob o fundamento de o assassinato daquela juíza não poder ser entendido como homicídio;

No mérito, afirmou:

- em relação ao crime de seqüestro, sua inexistência, devendo ser considerado como crime-meio para a prática dos demais e absorvido pelos outros crimes;
- no tocante às circunstâncias agravantes do homicídio:
 - a) que não persistiriam, atendendo não se poder identificar em sua conduta a prática do crime de homicídio;
 - b) que, ao final, desconsiderando-se o móvel de sua conduta no tocante ao assassinato da vítima — em que era manifesta a inexistência do *animus necandi* —, não haveriam de subsistir essas circunstâncias agravantes já identificadas como qualificadoras de um homicídio — no caso, o fato de ter praticado tal crime mediante paga e, logicamente, por motivo torpe;
 - c) e que, especificamente no tocante à circunstância agravante de reincidência, não fizera prova o Ministério Público Federal de que ele cometera qualquer crime no Brasil, não podendo caracterizar reincidência o fato de, em sua terra natal — Colômbia —, ter várias condenações criminais.

José Bendito, tal qual o fizera desde o inquérito policial e em sua defesa prévia, alegou que procurara os serviços de Pablo José por ser uma pessoa apresentada pelo seu amigo de fins de semana, o vice-cônsul da Colômbia, como pessoa de confiança e de grande experiência no ramo, uma vez que no seu país de origem já tinha várias passagens pela polícia e, quando mais novo, integrara grupos guerrilheiros, esclarecendo ainda aquele empresário, que, ao contratar Pablo José, apenas lhe pedira para dar um susto naquela procuradora e que somente após os fatos narrados na denúncia é que tomara conhecimento de que a mesma tinha uma irmã gêmea, no caso a vítima, a quem ele não tinha nenhum motivo para agredir.

Em preliminar sustentou:

- a incompetência do juízo federal, pelo fato de a vítima não ser servidora federal nem o fato relacionar-se a sua atividade funcional;
- especificamente, a incompetência do tribunal do júri federal, sob o fundamento de que Pablo José, ao assassinar aquela juíza, não fora movido pelo *animus necandi* e, assim, no caso, não havia falar-se em homicídio.

No mérito, afirmou:

- não haver como cobrar-se sua responsabilidade pelos atos inconseqüentes de Pablo José; uma vez que o contratara tão-só para dar um susto naquela procuradora da República, não poderia ele ser co-responsabilizado:
 - a) pelo erro quanto à pessoa identificado na conduta de Pablo José;
 - b) pelos excessos identificados na conduta daquele colombiano, pois não foram objeto da empreitada nem o estupro da vítima nem tampouco sua morte;
- no tocante às circunstâncias agravantes do homicídio, argumentou:
 - a) não persistirem, entendendo não ser co-autor do homicídio perpetrado por Pablo José;
 - b) desconsiderando-se o móvel da conduta daquele réu no tocante ao assassinato da vítima — com manifesta inexistência do *animus necandi* — e ainda a sua não-responsabilidade, como contratante daquela empreitada e por tal conduta excessiva daquele colombiano, não haveriam de subsistir circunstâncias agravantes já identificadas como qualificadoras de um homicídio — no caso, a circunstância de motivo fútil.

Pablo José Aristides e José Benedito Azevedo pediram, ao final, nos termos do art. 409 do CPP, que se julgasse improcedente a denúncia, absolvendo-os da acusação.

Em face do caso hipotético relatado e de acordo com o art. 407 do CPP, elabore a sentença pertinente (dispensando-se o relatório).

RASCUNHO – PARTE II – SENTENÇA PENAL – 1/10

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	

RASCUNHO – PARTE II – SENTENÇA PENAL – 2/10

31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	
54	
55	
56	
57	
58	
59	
60	

RASCUNHO – PARTE II – SENTENÇA PENAL – 3/10

61	
62	
63	
64	
65	
66	
67	
68	
69	
70	
71	
72	
73	
74	
75	
76	
77	
78	
79	
80	
81	
82	
83	
84	
85	
86	
87	
88	
89	
90	

RASCUNHO – PARTE II – SENTENÇA PENAL – 4/10

91	
92	
93	
94	
95	
96	
97	
98	
99	
100	
101	
102	
103	
104	
105	
106	
107	
108	
109	
110	
111	
112	
113	
114	
115	
116	
117	
118	
119	
120	

RASCUNHO – PARTE II – SENTENÇA PENAL – 5/10

121	
122	
123	
124	
125	
126	
127	
128	
129	
130	
131	
132	
133	
134	
135	
136	
137	
138	
139	
140	
141	
142	
143	
144	
145	
146	
147	
148	
149	
150	

RASCUNHO – PARTE II – SENTENÇA PENAL – 6/10

151	
152	
153	
154	
155	
156	
157	
158	
159	
160	
161	
162	
163	
164	
165	
166	
167	
168	
169	
170	
171	
172	
173	
174	
175	
176	
177	
178	
179	
180	

RASCUNHO – PARTE II – SENTENÇA PENAL – 7/10

181	
182	
183	
184	
185	
186	
187	
188	
189	
190	
191	
192	
193	
194	
195	
196	
197	
198	
199	
200	
201	
202	
203	
204	
205	
206	
207	
208	
209	
210	

RASCUNHO – PARTE II – SENTENÇA PENAL – 8/10

211	
212	
213	
214	
215	
216	
217	
218	
219	
220	
221	
222	
223	
224	
225	
226	
227	
228	
229	
230	
231	
232	
233	
234	
235	
236	
237	
238	
239	
240	

RASCUNHO – PARTE II – SENTENÇA PENAL – 9/10

241	
242	
243	
244	
245	
246	
247	
248	
249	
250	
251	
252	
253	
254	
255	
256	
257	
258	
259	
260	
261	
262	
263	
266	
265	
266	
267	
268	
269	
270	

RASCUNHO – PARTE II – SENTENÇA PENAL – 10/10

271	
272	
273	
274	
275	
276	
277	
278	
279	
280	
281	
282	
283	
284	
285	
286	
287	
288	
289	
290	
291	
292	
293	
294	
295	
296	
297	
298	
299	
300	

